

IGREJA EVANGÉLICA DE CONFISSÃO LUTERANA NO BRASIL

DOCTRINA E ORDEM NA IECLB

PREÂMBULO

1. A ordem eclesiástica na IECLB nasce do entendimento da eclesiologia, isto é, da estruturação sociológica da parcela da “comunhão dos santos”, que a IECLB ousa representar (3º Artigo do Credo Apostólico e Confissão de Augsburg - VII). As implicações desta estruturação se expressam no conjunto de normas, escritas ou não, que regem e protegem o convívio e o serviço de crentes de confissão luterana. A limitação e a provisoriedade dessa ordem residem na relatividade dos critérios para distinguir a Igreja visível da invisível (CA VIII), bem como do desafio da pessoa ser cristão/ã e cidadão/ã ao mesmo tempo (CA XVI e XXVIII).

2. Nesta condição de solidariedade crítica com o mundo no qual vive, a IECLB não cria um poder judiciário próprio. Ela se sujeita, de princípio, ao poder judiciário do Estado democrático de direito, especialmente quando este garante a liberdade de culto e a corresponsabilidade política também dos cristãos.

3. A doutrina e a ordem, também na IECLB, são frutos do próprio Evangelho. Assim são obra de Deus e, por consequência, a nossa tarefa. Se Deus não é de confusão e sim de paz (1Co 14.33), também o conjunto de normas da IECLB sempre deve servir à manutenção ou ao restabelecimento da paz entre irmãos e irmãs de igual valor e unidos num ministério público comum e apenas funcionalmente diferenciado.

4. A doutrina da Igreja, portanto, precisa estar suficientemente aberta ao poder do Evangelho, por ser este a sua essência. Por esta razão, não se pode separá-la da prática disciplinar, que se orienta no procedimento disciplinar, preconizado pelo desafio do próprio Cristo e de seus apóstolos (Mt 18.15-20; 1Co 6.3-6).

5. A ordem na Igreja não pode ser vista como uma simples contraposição aos membros e ministros/as ou vice-versa. Antes estes/as também são a própria administração, independentemente dos cargos ou funções que ocupam no corpo, do qual fazem parte (1Co 12.12-26). Na Igreja o conceito de administração eclesiástica (“oikonomia”) nasce do entendimento da cristologia, isto é, da doutrina sobre a autodoação de Deus em Jesus Cristo sem que, com a mesma, Ele exigisse ou impusesse algo em troca. Trata-se da justificação de graça, concretizada por Deus e assumida através da fé (Mc 10.42-45; Mt 23.8; Rm 5.1-11).

6. Portanto, na IECLB o conceito de autoridade eclesial deve ser interpretado de forma funcional e consiste num exercício colegiado, no sentido de favorecer a articulação do conteúdo evangélico da Bíblia. É a vocação para ordenar o convívio e o serviço evangélicos de forma mais justa e adequada possível, todavia sem violência humana – apenas com a palavra. É o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria das respectivas competências.

7. Todas as normas, mesmo as não escritas e as de costumes e tradições, podem levar a conflitos que, na Igreja, também estão sujeitos a procedimentos disciplinares. Estes nem sempre podem esgotar-se nas sanções como simples aplicação mecânica das leis e normas em vigor, mas precisam dar espaço a novas indagações. Estas tanto podem levar à confirmação dos valores éticos em vigor, como também à sua mudança.

8. Antes da instauração e mesmo durante o desenrolar de qualquer dos procedimentos regulados nos artigos do Doutrina e Ordem, as partes envolvidas procurarão dar solução, através do exercício da disciplina entre irmãos, aos problemas decorrentes de fatos entendidos como infração disciplinar, nos

conflitos, nas controvérsias sobre interpretação de escritos legais da IECLB e nas divergências doutrinárias.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Doutrina e Ordem rege as questões de natureza disciplinar, de conflitos e de divergência doutrinária na Igreja Evangélica de Confissão Luterana no Brasil - IECLB, e está pautado na Constituição, no Regimento Interno, no Estatuto do Ministério com Ordenação - EMO e demais normas emitidas pelos órgãos competentes da IECLB, observadas as leis do país e os princípios da oportunidade da ampla defesa e do contraditório, da boa-fé, baseando-se na conduta ética cristã.

Parágrafo único. Neste documento os seguintes órgãos e institutos da IECLB serão referenciados pelas seguintes siglas: 1) – Doutrina e Ordem – DO; Comissão Doutrina e Ordem Sinodal – CDO-S; Comissão Doutrina e Ordem da IECLB - CDO-IECLB; Campo de Atividade Ministerial – CAM; Certificado de Habilitação – CH; Estatuto do Ministério com Ordenação – EMO.

Art. 2º. Constituem objetivos fundamentais dos procedimentos disciplinares e de solução dos conflitos e divergências doutrinárias a preservação da pregação pura da palavra e da reta administração dos sacramentos, da ordem e disciplina evangélica entre membros, ministros/as, comunidades, paróquias, sínodos e demais instituições da IECLB, bem como a reintegração do membro e do/a ministro/a à comunhão eclesial e confessional.

Art. 3º. A disciplina fraterna e os processos disciplinares, de conflitos e de divergências doutrinárias são instrumentos para dirimir as questões quanto ao não-cumprimento de compromissos ou à inobservância de normas da IECLB.

Art. 4º. Para fins de aplicação do DO considera-se:

I. disciplina fraterna, a busca da conciliação entre as partes envolvidas, através do diálogo, exortação e mediação;

II. processo disciplinar, o procedimento que tem por finalidade processar, julgar e aplicar sanção ao membro, ao/a ministro/a, ou à autoridade eclesial;

III. processo de conflito, o procedimento que objetiva superar e julgar conflitos entre órgãos e instituições da Igreja;

IV. processo de divergência doutrinária, o procedimento que visa dirimir as divergências de natureza doutrinária no seio da Igreja.

Parágrafo único. Disciplina, nos termos deste DO, é a norma de conduta a que se obrigam membros, ministros/as e autoridades eclesiais da IECLB, em decorrência das disposições de seus documentos normativos e dos compromissos assumidos.

CAPÍTULO II DA AUTORIDADE ECLESIAL E SUAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º. Para as finalidades do presente DO, as autoridades eclesiais da IECLB dividem-se em:

I. autoridades ministeriais;

II. autoridades administrativas.

Art. 6º. São autoridades ministeriais:

I. o/a Coordenador ou Coordenadora Ministerial;

II. o/a Pastor ou Pastora Sinodal e o/a Vice Pastor ou Vice Pastora Sinodal;

III. o/a Pastor ou Pastora Presidente e os/as Pastores ou Pastoras Vice-Presidentes;

Art. 7º. São autoridades administrativas:

- 89 I. o/a Presidente da Comunidade;
90 II. o/a Presidente do Conselho Paroquial;
91 III. o/a Presidente da Assembleia Sinodal;
92 IV. o/a Presidente do Conselho Sinodal;
93 V. o/a Presidente do Conselho da Igreja;
94 VI. o/a Presidente do Concílio;
95 VII. o/a Presidente da CDO-S Comissão Jurídico-Doutrinária Sinodal - CJDS;
96 VIII. o/a Presidente da CDO-IECLB. Comissão Jurídico-Doutrinária da IECLB - CJD-IECLB.
97 IX. o/a Coordenador/a de Doutrina e Ordem Sinodal;
98 X. o/a Coordenador/a de Doutrina e Ordem Nacional da IECLB.

CAPÍTULO III DA INFRAÇÃO

101 **Art. 8º.** Entende-se por infração o ato praticado por membro, ministro/a, ou autoridade eclesial da
102 IECLB, que se constituir em violação ou ofensa às disposições contidas nos documentos da IECLB
103 ou em descumprimento de compromissos assumidos, em face do disposto nos artigos 1º, 2º e 3º deste
104 DO, observado o disposto no art. 18 do Regimento Interno da IECLB.

105 **Art. 9º.** As infrações cometidas serão consideradas como de natureza leve ou de natureza grave.

106 § 1º. Entre outras, são consideradas infrações:

107 I. de natureza leve:

108 a) o descumprimento das obrigações como membro da comunidade;

109 b) a negligência no exercício do ministério;

110 II. de natureza grave:

111 a) a conduta incompatível com os princípios do Evangelho, com a ética cristã, ou com a função que
112 exerce;

113 b) a ofensa à confessionalidade;

114 c) causar divisão e rupturas no seio de comunidades, paróquias, sínodos ou da própria Igreja;

115 d) ter conduta lesiva ao patrimônio da Igreja e de pessoas ou ofensivas à moral e aos bons costumes;

116 e) as hipóteses previstas nos arts. 50 e 56 e as previstas em outros dispositivos deste DO e em outros
117 documentos normativos da IECLB.

118 § 2º. Em razão da intensidade da infração e dos danos causados aos objetivos da Igreja, caberá
119 à CDO-S à CDO-IECLB ou Colegiados Julgadores, após a instrução do processo, enquadrá-la como
120 de natureza leve ou de natureza grave, na hipótese de descumprimento das normas estabelecidas
121 pela IECLB ou dos compromissos assumidos pelas autoridades eclesiais nas suas investidas e
122 instalações e pelos/as ministros/as nos compromissos assumidos na ordenação e perante os campos
123 de trabalho.

CAPÍTULO IV DA DISCIPLINA FRATERNA

126 **Art. 10.** A autoridade ministerial, ao tomar conhecimento, diretamente ou por comunicação do/a
127 Coordenador/a competente, de fatos, conflitos ou divergências que possam comprometer a comunhão
128 eclesial, o convívio, a ordem e a disciplina evangélica ou a correta pregação da palavra, de acordo

129 com o disposto na Constituição da IELCB, buscará o exercício da disciplina fraterna, com o objetivo
130 de conciliar as partes envolvidas, com base no disposto no inc. V do art. 17, do EMO.

131 § 1º. A disciplina fraterna será exercida:

132 I.pelo/a Coordenador/a ou Coordenadora Ministerial nos conflitos que envolvam membros,
133 autoridades administrativas, delegados e representantes em nível de comunidade e paróquia;

134 II.nos demais casos, pelo Pastor ou Pastora Sinodal da comunidade em que é membro a pessoa que
135 será submetida à disciplina fraterna;

136 § 2º: A autoridade ministerial disciplinadora, em se tratando do exercício da disciplina fraterna para
137 com ministros/as, constatadas dificuldades de natureza emocional ou psíquica, deverá recomendar
138 ao disciplinado ou à disciplinada terapia apropriada e intermediar a busca de recursos.

139 **Art. 11.** A autoridade ministerial, que tiver exercido a disciplina fraterna, encaminhará relatório ao/à
140 Coordenador/a competente, descrevendo os procedimentos adotados e, preservado o sigilo da
141 confissão, informará sobre os resultados obtidos, encaminhando os documentos pertinentes que tiver
142 recolhido, e, caso julgue adequado, proporá providências a serem tomadas.

143 **CAPÍTULO V**
144 **DA COORDENAÇÃO DAS QUESTÕES DE DOUTRINA E ORDEM E DA REPRESENTAÇÃO**
145 **E DA APURAÇÃO DOS FATOS E ENCAMINHAMENTOS**

146 **Art. 12.** Fica criada a Coordenação das questões de doutrina e ordem a nível sinodal e no âmbito
147 nacional da IECLB, exercida pelo/a Coordenador/a a ser eleito/a respectivamente pelo Conselho
148 Sinodal e pelo Conselho da Igreja.

149 § 1º. O/A Coordenador/a e seu respectivo vice a que se refere este artigo terá mandato de 4 (quatro)
150 anos, podendo ser reeleito, escolhido preferencialmente entre pessoas com experiência na
151 administração de divergência, conflitos e questões de natureza disciplinar, cabendo-lhe conduzir-se
152 com impessoalidade e imparcialidade no exercício das funções estabelecidas neste DO.

153 § 2º. Por decisão de 2/3 (dois terços) dos componentes respectivamente do Conselho Sinodal ou do
154 Conselho da Igreja, o/a Coordenador/a poderá ser destituído de suas funções.

155 § 3º. O/A Coordenador/a e seu/sua vice sinodal e nacional deverá ser indicado/a pelos Conselhos
156 Paroquiais e pelos Conselhos Paroquiais respectivamente.

157 § 4º. Onde a Assembleia Sinodal não eleger o/a Coordenador/a Sinodal, o/a Presidente do Conselho
158 Sinodal será o/a Coordenador/a.

159 **Art. 13.** Qualquer membro da IECLB, em dia com suas obrigações perante sua comunidade, poderá
160 representar perante qualquer autoridade eclesial, por escrito, informando a prática de violação ou
161 ofensa, conforme referido no art. 8º.

162 § 1º. De posse da representação, a autoridade eclesial, não sendo o/a Coordenador/a competente, a
163 este/a a encaminhará.

164 § 2º. O/A Coordenador/a, no prazo de 10 dias após o recebimento da representação, fará o seu
165 encaminhamento à autoridade ministerial para o exercício da disciplina fraterna, nos termos do inc. I,
166 do art. 4º e dos arts. 10 e 11, procedendo da mesma forma, de ofício, quando tiver tomado
167 conhecimento pessoalmente de infrações cometidas ou se forem de conhecimento público e notório.

168 § 3º. Se o/a Coordenador/a entender que a representação recebida é sem fundamento, determinará
169 o seu arquivamento mediante decisão fundamentada, dando ciência a quem encaminhou a
170 representação.

171 § 4º. Da decisão de arquivamento de que trata o parágrafo anterior caberá recurso se tomada pelo/a
172 Coordenador/a Sinodal, a parte que apresentou a representação, poderá, no prazo de 10 (dez) dias,

173 após cientificado, interpor recurso ao/à Coordenador/a no âmbito da administração da IECLB, que
174 decidirá em caráter definitivo, confirmando o arquivamento ou determinando os procedimentos a que
175 se refere o parágrafo segundo deste artigo.

176 § 5º. Se a decisão de arquivamento for do/a Coordenador/a no âmbito da administração da IECLB,
177 cabe recurso à Diretoria do Conselho da Igreja, que decidirá em caráter definitivo, confirmando o
178 arquivamento ou determinando os procedimentos a que se refere o parágrafo segundo deste artigo.

179 § 6º. Decorridos 60 (sessenta) dias sem que a autoridade competente tenha instaurado o processo,
180 ou arquivado a representação, terá cometido falta grave.

181 **Art. 14.** As representações apresentadas à CDO-S contra o Pastor ou a Pastora Sinodal e o Vice-
182 Pastor ou a Vice-Pastora Sinodal e à CDO-IECLB contra o Pastor ou a Pastora Presidente e os
183 Pastores ou as Pastoras Vice-Presidentes, somente serão admitidas se encaminhadas,
184 respectivamente, por no mínimo 25% dos Conselhos Paroquiais integrantes do Sínodo ou no mínimo
185 25% dos Conselhos Sinodais dos sínodos integrantes da IECLB.

186 **Parágrafo único.** Cumprida a exigência mínima a que se refere este artigo, o encaminhamento da
187 representação e a instrução do processo passam a ser obrigatórios, sendo incabível o exercício da
188 disciplina fraterna nas hipóteses deste artigo.

189 **Art. 15.** São competentes para decidir sobre o encaminhamento das representações recebidas e a
190 instauração de processos:

191 I. Os/As Coordenadores/as de Doutrina e Ordem Sinodais contra:

- 192 a) os membros da comunidade e delegados ou delegadas da comunidade à Assembleia Sinodal;
- 193 b) a Diretoria, os membros do Presbitério e do Conselho Fiscal das comunidades integrantes da
194 paróquia;
- 195 c) a Diretoria e demais membros do Conselho Paroquial e do Conselho Fiscal das paróquias
196 integrantes do sínodo;
- 197 d) os membros do Presbitério e do Conselho Fiscal das comunidades do Sínodo, que também
198 exerçam funções paroquiais;
- 199 e) os demais membros do Conselho Sinodal, os membros do seu Conselho Fiscal, e os delegados ou
200 delegadas do sínodo ao Concílio;
- 201 f) os/as ministros/as com atuação no Sínodo e ministros/as eméritos/as membros de comunidades do
202 Sínodo;
- 203 g) o Presidente e os Vice-Presidentes da Assembleia Sinodal;
- 204 h) o Presidente do Conselho Sinodal;
- 205 i) os membros da CDO-S.

206 II. Os Coordenadores de Doutrina e Ordem Nacional da IECLB contra:

- 207 a) os/as ministros/as em atuação na administração da IECLB;
- 208 b) os membros do Conselho da Igreja, incluindo o/a Presidente do Conselho da Igreja;
- 209 c) os membros da CDO-IECLB;
- 210 d) o/a Presidente e Vice-Presidentes do Concílio;

211 **Parágrafo único.** Será obrigatória a representação contra o/a Presidente e os/as Vice-Presidentes do
212 Concílio, quando requerida por 10% (dez por cento) dos conciliares.

213 **Art. 16.** Recebido o relatório sobre o exercício da disciplina fraterna e constatada a sua falta de êxito,
214 o/a Coordenador/a, entendendo serem necessários maiores esclarecimentos, antes de instaurar
215 processo, poderá solicitar esclarecimentos ou diligências a quem de direito e/ou determinar a
216 realização de sindicância, que é o meio sumário de apuração de fatos e infrações praticadas por
217 membros, ministros/as ou autoridades eclesiais.

218 **Art. 17.** A sindicância será instaurada pelo/a Coordenador/a competente, em caráter público ou
219 sigiloso, através de portaria, com designação de Comissão Sindicante, composta por 3
220 (três) membros, um dos quais Presidente, com estabelecimento de prazo para conclusão dos
221 trabalhos, apresentação de relatório, descrição dos fatos apurados e das provas recolhidas.

222 **Parágrafo único.** À Comissão Sindicante é facultada a utilização de todos os meios de prova
223 permitidos em lei, especialmente a busca de prova documental e a produção de prova testemunhal.

224 **Art. 18.** O/A Coordenador/a, de posse do relatório da Comissão Sindicante, decidirá,
225 fundamentadamente, pelo arquivamento do processo, ou pelo início do processo disciplinar, de
226 conflito, ou de divergência, de acordo com as hipóteses previstas nos incisos II, III e IV, do art. 4º.

227 § 1º. O/A Coordenador/a, antes de tomar decisão, poderá promover diligências, buscando novas
228 provas que possibilitem uma melhor decisão.

229 § 2º. Se o/a Coordenador/a, à luz dos fatos já apurados, entender que as infrações são de natureza
230 leve, poderá notificar o infrator ou a infratora, cientificando-os do que contra eles foi apurado, dando-
231 lhes prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa ou contraditório e, após isso, se entender cabível,
232 aplicar, desde logo uma das sanções previstas no art. 34, ou iniciar o processo na forma
233 do *caput* deste artigo.

234 § 3º. O/A Coordenador/a Sinodal ou o/a Coordenador/a da IECLB, nos processos sob sua
235 responsabilidade, em que estiverem envolvidos ministros/as, mediante recomendação do/a Pastor/a
236 Sinodal através de seus relatórios sobre a disciplina fraterna exercida, e considerando a gravidade
237 dos fatos apurados, poderá suspender preventivamente o/a ministro/a envolvido/a, cientificando
238 previamente o/a Pastor/a Sinodal.

239 § 4º. Durante a suspensão a que se refere o parágrafo anterior e até o julgamento do respectivo
240 processo disciplinar, o campo de trabalho em que o/a ministro/a estava atuando cumprirá
241 integralmente os deveres a que se comprometeu com o/a ministro/a em documento formulado antes
242 da sua instalação.

243 § 5º. A suspensão do/a o/a ministro/a será automaticamente revogada se a CDO competente não tiver
244 concluído o julgamento no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da efetivação da suspensão.

245 § 6º. Na hipótese do/a ministro/a processado/a ter sido suspenso/a preventivamente na forma do § 3º
246 e se o julgamento de primeira instância for pelo seu afastamento, o campo de trabalho ficará
247 desobrigado das obrigações previstas no § 4º, salvo a concessão de efeito suspensivo, prevista
248 no *caput* do art. 42, hipótese em que se observará o disposto no parágrafo anterior.

249 § 7º. Se durante o exercício da disciplina fraterna, a que se refere o § 2º, do art. 14, houver a confissão
250 de infração de algum ou alguns dos dispositivos do art. 9º por parte do/a disciplinado/a, por proposta
251 da autoridade ministerial, devidamente fundamentada, o/a Coordenador/a competente poderá
252 dispensar a abertura do procedimento disciplinar, aplicando desde logo a sanção cabível, observadas
253 as circunstâncias atenuantes previstas no art. 37, especialmente no inc. V, lavrando-se o competente
254 termo, no qual o/a disciplinado/a deverá manifestar sua concordância com a sanção imposta e com a
255 dispensa do competente processo administrativo.

256 § 8º. Em razão do sigilo da confissão, a parte disciplinada poderá optar para que no termo a que se
257 refere o parágrafo anterior não conste a natureza da infração cometida, o que deverá estar
258 devidamente expresso nesse termo.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO DISCIPLINAR
Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 19. O processo disciplinar contra membro de comunidade, ministro/a, autoridade eclesial, ou ocupantes de funções e mandatos na estrutura da IECLB, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, obedecerá aos seguintes procedimentos básicos:

- I. instauração;
- II. instrução, defesa e relatório;
- III. julgamento;
- IV. sanção;
- V. execução.

Art. 20. O/A Coordenador/a competente para instaurar o processo encaminhará peça acusatória à CDO competente, relatando os fatos, as provas apuradas, a infração cometida, especificando as normas infringidas e a sanção cabível, acompanhada das provas já existentes e do relatório da autoridade ministerial, sobre o exercício da disciplina fraterna havida.

Seção II
Das Comissões Processantes

Art. 21. Na IECLB haverá Comissões de Doutrina e Ordem permanentes, sendo 3 (três) a nível Sinodal e 1(uma) a nível nacional da IECLB, respectivamente identificadas como CDO-S e CDO-IECLB, cujos membros serão eleitos para um mandato de 4 (quatro) anos, juntamente com os respectivos suplentes, vedada a reeleição, respectivamente pela Assembleia Sinodal e pelo Concílio da IECLB, sendo que:

- I. a 1ª Primeira CDO-S (Norte) será formada por pessoas eleitas pelos seguintes Sínodos:
 - a) Sínodo da Amazônia
 - b) Sínodo Brasil Central
 - c) Sínodo Espírito Santo a Belém
 - d) Sínodo Sudeste
 - e) Sínodo Mato Grosso
 - f) Sínodo Rio Paraná
- II. a 2ª Segunda CDO-S (Centro) será formada por pessoas eleitas pelos seguintes Sínodos:
 - a) Sínodo Paranapanema
 - b) Sínodo Norte Catarinense
 - c) Sínodo Vale do Itajaí
 - d) Sínodo Centro Sul Catarinense
 - e) Sínodo Rio dos Sinos
 - f) Sínodo Nordeste Gaúcho
- III. 3ª Terceira CDO-S (Sul) será formada por pessoas eleitas pelos seguintes Sínodos:
 - a) Sínodo Sul Riograndense
 - b) Sínodo Centro Campanha Sul
 - c) Sínodo Vale do Taquari

- 300 d) Sínodo Planalto Riograndense
- 301 e) Sínodo Noroeste Riograndense
- 302 f) Sínodo Uruguai

303 §1º. As Comissões de Doutrina e Ordem Sinodal – CDO-S, serão compostas por:

- 304 a) 1 (um/a) ministro/a titular;
- 305 b) 1 (um/a) ministro/a suplente;
- 306 c) 1 (um/a) profissional graduado em direito titular;
- 307 d) 1 (um/a) profissional graduado em direito suplente;
- 308 e) 1 (um/a) vogal membro leigo titular;
- 309 f) 1 (um/a) vogal membro leigo e seu suplente.

310 § 2º. A Comissão Doutrina e Ordem Nacional da IECLB - CDO-IECLB, composta por:

- 311 a) 2 (dois/duas) ministros/as e seus/suas suplentes;
- 312 b) 2 (dois/duas) profissionais graduados em direito e seus/suas suplentes;
- 313 c) 1 (um ou uma) vogal membro leigo e seu suplente.

314 § 3º. Para a preenchimento das vagas das comissões processantes de nível Sinodal, cada Sínodo
315 elegerá um integrante, titular ou suplente, havendo permanente alternância na eleição dos integrantes
316 pelos Sínodos, sendo que na 1ª eleição cada Sínodo elegerá o integrante da alínea do § 1º que
317 corresponder a sua alínea nos incisos de I a III deste artigo, sendo que na eleição seguinte elegerá o
318 que corresponder a alínea seguinte e assim sucessivamente.

319 **Art. 22.** Na primeira reunião da CDO-S e da CDO-IECLB, convocada e presidida respectivamente
320 pelo/a componente mais idoso/a da CDO-S e da CDO-IECLB, será eleito/a o/a respectivo/a Presidente
321 para um mandato de 2 (dois) anos, admitida a reeleição.

322 **Art. 23.** Nas reuniões das CDO-S e da CDO-IECLB proceder-se-á na seguinte ordem:

- 323 I. leitura bíblica e oração;
- 324 II. instrução e julgamento dos processos em pauta, em primeira instância;
- 325 III. julgamento em última instância dos recursos encaminhados na forma deste OD;
- 326 IV. resolução dos conflitos;
- 327 V. resolução das divergências doutrinárias.

328 § 1º. Ressalvada a competência do relator na instrução de processo, prevista neste OD, as CDO-S e
329 a CDO-IECLB poderão funcionar desde que presente a maioria dos seus componentes, sendo válidas
330 as decisões tomadas pela maioria dos presentes.

331 § 2º. Das discussões e procedimentos havidos e das decisões adotadas serão lavradas atas, que
332 deverão ser anexadas aos autos dos processos respectivos, ou arquivadas em arquivo próprio, se
333 tratarem de assuntos que não corresponderem a processos.

334 § 3º. Fica cada CDO-S e a CDO-IECLB autorizada a realizar as reuniões, com atuação, manifestações
335 e formulação de votos, de forma eletrônica, mediante prévia expedição de resolução regulamentadora
336 dos respectivos procedimentos, dos quais as partes interessadas em cada processo deverão ser
337 devidamente informadas.

338 § 4º. A resolução a que se refere o parágrafo anterior deverá ser publicada no Boletim Informativo da
339 IECLB.

340 **Art. 24.** Além das atribuições contidas neste OD, compete aos Presidentes das CDO-S e da CDO-
341 IECLB:

342 I. convocar e presidir as suas reuniões;

343 II. distribuir, preferencialmente por rodízio, aos demais membros, os processos recebidos;

344 III. elaborar a pauta das reuniões;

345 IV. requisitar os meios materiais e financeiros necessários para o regular funcionamento da
346 Comissão.

347 **Parágrafo único.** Os atos de expediente dos Presidentes a que se refere este artigo deverão ser
348 formalizados, mediante retenção de cópia nos arquivos da Comissão.

349 **Seção III**
350 **Da Instrução do Processo**

351 **Art. 25.** São competentes para a instrução do processo, concessão de oportunidade de defesa,
352 apresentação de relatório e julgamento e sanção, conforme o cumprimento do disposto nos incs. II, III
353 e IV, do art.19, nos processos instaurados nas hipóteses previstas no art. 15:

354 I. a CDO-S respectiva, nas hipóteses previstas no inciso I;

355 II. a CDO-IECLB, nas hipóteses previstas no inciso II.

356 **Parágrafo único.** Quando forem acusados membros da CDO-IECLB, estes ficarão automaticamente
357 suspensos da sua função, devendo ser convocados os respectivos suplentes.

358 **Art. 26.** Na instrução processual será observado o seguinte:

359 I. o/a Presidente da Comissão designará o/a relator/a do processo;

360 II. o/a relator/a, a quem cabe a responsabilidade pela instrução, terá o prazo de 45 (quarenta e cinco)
361 dias, prorrogáveis por até 30 (trinta) dias, por decisão do/a Presidente da Comissão, tomando as
362 seguintes providências:

363 a) notificará o/a acusado/a pessoalmente, por via postal ou por meio eletrônico com prova de
364 recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua defesa, contradite as provas já
365 existentes no processo, apresente provas novas e o rol das testemunhas e requeira as demais provas
366 que deseja produzir, bem como a reinquirição das testemunhas, cujos depoimentos já constem do
367 processo;

368 b) na data, local e hora já designados na notificação a que se refere a alínea anterior, o/a
369 acusado/a, querendo, poderá comparecer perante o/a relator/a do processo, acompanhado
370 de defensor/a, devidamente credenciado e das suas testemunhas, que serão inquiridas /a relator/a e
371 pelos outros membros da Comissão, eventualmente presentes.

372 § 1º. O/A relator/a declarará revel o/a acusado/a que, regularmente notificado, não apresentar a sua
373 defesa no prazo da alínea “a”, do inciso II, deste artigo, nomeando-lhe defensor dentre advogado
374 ou ministro/a, integrante do mesmo ministério específico do/a acusado/a, se esta ou este for
375 ministro/a, para apresentação de defesa, com renovação do prazo.

376 § 2º. O/A defensor/a do/a acusado/a poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição de
377 testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, porém, sendo-lhe
378 facultado reinquiri-las, por intermédio do relator da Comissão ou do/a Presidente da respectiva CDO,
379 se presente.

380 § 3º. Ao/A relator/a caberá a instrução processual, para o que terá plenos e amplos poderes, facultada
381 a participação dos demais membros da Comissão, que deverão estar cientes das reuniões a que se
382 refere a alínea “b”, do inciso II, do caput deste artigo.

§ 4º. O/A relator/a do processo, em decisão fundamentada, poderá negar pedidos da defesa que considerar impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 5º. Com o objetivo de eliminar despesas e evitar viagens e visando a celeridade processual, ao/à relator/a do processo é facultado designar comissão específica, constituída de dois ou três membros, membros da Comunidade, de sua livre escolha, para realizar diligências, ouvir depoimentos do/a acusado/a e/ou testemunhas, colher provas e documentos.

§ 6º. Realizados os atos recebidos em delegação, a comissão designada encaminhará relatório circunstanciado ao/à relator/a do processo.

Art. 27. Encerradas as fases especificadas no artigo anterior, permanecendo obscuridades e havendo outras provas a serem produzidas, o/a relator/a do processo poderá realizá-las, dando ciência do apurado ao/à acusado/a ou seu/sua defensor/a constituído/a, concedendo-lhe 5 (cinco) dias para manifestação a respeito, após o que caberá o julgamento.

Art. 28. Nos processos instaurados contra o/a Pastor/a Sinodal e o/a Vice Pastor/a Sinodal, com base no art. 13, e contra o/a Pastor/a Presidente e os/as Pastores/as Vice-Presidentes, com base na alínea "a", do inciso V, do art. 15, não havendo mais provas a produzir, o relator comunicará o fato ao/à Presidente da Comissão, que marcará data e local para conhecimento e aprovação do relatório final, com as conclusões quanto às provas apuradas, a comprovação das infrações referidas na peça acusatória, se for o caso, com proposta quanto à sanção aplicável.

§ 1º. Após o voto do/a relator/a, o/a Presidente colherá o voto dos demais membros presentes, votando quando ocorrer empate.

§ 2º. Vencido o voto do/a relator/a, o Presidente designará outro membro para apresentação de novo relatório, podendo, também, avocar o processo e apresentar o voto vencedor pessoalmente.

§ 3º. Na reunião a que se refere este artigo, deverão participar pelo menos três membros da Comissão.

Art. 29. Concluído e votado o relatório a que se refere o artigo anterior, o/a Presidente da Comissão fará o encaminhamento de todo o processado ao/à Presidente do Conselho Sinodal competente ou ao/à Presidente do Conselho da Igreja, se for o caso, para a convocação da respectiva Assembleia Sinodal ou do Concílio para procederem ao julgamento, obedecido o rito estabelecido no art. 30.

Seção IV

Do Julgamento

Art. 30. Ressalvado o disposto no art. 27, nos demais processos, na mesma oportunidade em que for aprovado o relatório final da CDO-S, ou da CDO-IECLB, nos processos de competência originária desta, a Comissão respectiva deverá emitir o julgamento, observado, no que couber, o rito estabelecido no artigo seguinte.

Art. 30. Nas reuniões da CDO-S, da CDO-IECLB, da Assembleia Sinodal, ou do Concílio, convocadas para julgamentos de acordo com suas respectivas competências, para a qual o/a acusado/a será intimado/a a participar, querendo, deverá ser lida a mensagem de encaminhamento da autoridade instauradora do processo, a peça acusatória e o relatório final do/a relator/a, após o que será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, para que o/a acusado/a ou seu defensor apresente as suas razões finais.

§ 1º. Nas reuniões de julgamento das CDO-S e da CDO-IECLB deverão participar pelo menos 3 (três) de seus membros, que, após a apresentação das razões finais, se houver, decidirão pela maioria dos presentes, cabendo ao Presidente somente o voto de desempate.

427 § 2º. Nas reuniões da Assembleia Sinodal ou do Concílio, somente poderá haver julgamento se
428 presente a maioria absoluta de seus componentes com direito a voto, valendo a decisão tomada pela
429 maioria dos presentes, cabendo ao Presidente somente o voto de desempate.

430 § 3º. Se o/a acusado/a for o/a Presidente do Concílio, a direção dos trabalhos caberá ao/à 1º Vice-
431 Presidente, se este/a também for acusado/a, a direção caberá ao/à 2º vice-presidente e, se este/a
432 também estiver sendo acusado ou impedido, o Concílio será presidido pelo/a Presidente do Conselho
433 da Igreja.

434 § 4º. Nas Assembleias Sinodais ou Concílio, a que se refere o § 2º, após a apresentação das razões
435 finais, os componentes do plenário, com direito a voto, mediante prévia inscrição, poderão inquirir
436 o/a acusado/a e pedir leitura de peças existentes no processo, pelo tempo máximo total de 60
437 (sessenta) minutos.

438 § 5º. Encerrada a fase a que se refere o parágrafo anterior, serão colhidos os votos dos/as presentes
439 com tal direito e que, pela sua maioria, decidirão pela aceitação ou rejeição da sanção proposta.

440 **Art. 32.** Se, em face do disposto no § 2º, do art. 9º, a Comissão ou Colegiado Julgador entender
441 que a sanção a ser aplicada ao/à acusado/a é de natureza mais grave do que a sanção cabível,
442 referida na peça instauradora do processo a que se refere o art. 20, antes de decidir, deverá reabrir o
443 prazo para o/a acusado/a, pelo período de 15 (quinze) minutos, para querendo manifestar-se a
444 respeito, ficando prejudicado o direito de manifestação se o/a acusado/a, devidamente cientificado,
445 não tiver participado da sessão de julgamento.

446 **Art. 33.** Ressalvada a hipótese do § 2º e 7º do art. 18, são competentes para julgar os processos:

447 I. a CDO-S contra:

- 448 a) os membros das comunidades;
- 449 b) a Diretoria e os membros do Presbitério e do Conselho Fiscal das comunidades;
- 450 c) os/as delegados/as da comunidade à Assembleia Sinodal;
- 451 d) a Diretoria, o Conselho Fiscal e os demais membros do Conselho Paroquial;
- 452 e) a Diretoria, o Conselho Fiscal e os demais membros do Conselho Sinodal;
- 453 f) os representantes do sínodo no Concílio e no Conselho da Igreja;
- 454 g) o Presidente e os Vice-Presidentes da Assembleia Sinodal;
- 455 h) os/as ministros/as com atuação na área de competência sinodal;

456 II. a Assembleia Sinodal contra o/a Pastor/a Sinodal e o/a Vice-Pastor/a;

457 III. a CDO-IECLB contra:

- 458 a) os/as ministros/as nos processos de sua competência originária;
- 459 b) os membros das CDO-S;
- 460 c) os membros da própria CDO-IECLB;
- 461 d) a Diretoria do Conselho da Igreja;

462 IV - o Concílio contra:

- 463 a) o/a Pastor/a Presidente e os/as Pastores/as Vice-Presidentes;
- 464 b) o/a Presidente e o/a Vice-Presidente do Concílio.

465 **Seção V**
466 **Das Sanções**

467 **Art. 34.** São sanções aplicáveis às infrações de natureza leve:

468 I. advertência verbal;

469 II. advertência por escrito;

470 III. censura reservada ou pública;

471 **Art. 35.** São sanções aplicáveis às infrações de natureza grave, cometidas por membros de
472 comunidade, inclusive quando no exercício de mandatos em órgãos colegiados, ou autoridades
473 eclesiais:

474 I. perda do cargo e da função, para o qual a autoridade eclesial tenha sido eleita;

475 II. perda do mandato, do direito ao exercício da função e de ser eleito pelo período de 5(cinco) anos
476 para os membros:

477 a) da Diretoria, do Presbitério e do Conselho Fiscal da comunidade, bem como contra os seus
478 representantes no Conselho Paroquial e delegados à Assembleia Sinodal;

479 b) da Diretoria, do Conselho Paroquial, do Conselho Fiscal e o representante da paróquia no Conselho
480 Sinodal;

481 c) da Diretoria e do Conselho Fiscal do Conselho Sinodal

482 d) dos representantes do sínodo no Concílio e no Conselho da Igreja;

483 e) da Diretoria do Conselho da Igreja;

484 f) das CDO-S e da CDO-IECLB

485 III. impedimento de eleição e exercício de cargo de autoridade eclesial e de função de representação
486 ou delegação, por um período mínimo de 4 (quatro) e máximo de 8 (oito) anos.

487 IV. desligamento com exclusão do quadro de membros da comunidade.

488 **Parágrafo único.** As sanções deste artigo podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

489 **Art. 36.** São sanções aplicáveis às infrações cometidas por ministros/as:

490 I. as do art. 33;

491 II. afastamento;

492 III. suspensão das funções que estiver exercendo, pelo prazo máximo de até 3 (três) meses, com
493 perda de até 1/3 (um terço) da subsistência base de obreiro, quando em campo de trabalho em área
494 sinodal ou da IECLB;

495 IV. suspensão dos efeitos do Certificado de Habilitação - CH pelo prazo de até 3 (três) anos;

496 V. revogação do Certificado de Habilitação.

497 VI. desligamento com exclusão do quadro de membros da comunidade.

498 § 1º. A sanção do inc. II deste artigo é cumulável com as dos incs. IV ou V.

499 § 2º. Aplicada ou não a sanção do inc. II e entendendo cabível a aplicação do inc. V, a CDO-S
500 respectiva ou a CDO-IECLB encaminhará o processo ao Presidente do Conselho da Igreja, para
501 decisão pelo Conselho da Igreja.

502 **Art. 37.** Na aplicação das sanções a que se referem os artigos 35 e 36, serão considerados:

503 I. a natureza e a gravidade da infração;

504 II. os danos resultantes para os objetivos da Igreja, especificados no art. 6º da Constituição da IECLB;

505 III. as circunstâncias em que ocorreram os fatos;

506 IV. a primariedade ou reincidência do/a processado/a;
507 V. a confissão da culpa, o pedido de perdão, a promessa de não reincidir e a reparação dos danos
508 materiais eventualmente causados.

509 **Parágrafo único.** A decisão que aplicar a sanção mencionará o dispositivo infringido, fazendo
510 referência às conclusões do processo e aos itens deste artigo que nela tenham influído.

511 **CAPÍTULO VII**
512 **DOS RECURSOS**

513 **Art. 38.** São cabíveis recursos:

514 I. à CDO-S da sanção aplicada pelo/a Coordenador/a, com fundamento no § 2º, do art. 18, quando a
515 decisão for aplicada pelo Presidente da Comunidade, da Paróquia ou do Conselho Sinodal;

516 II. à CDO-IECLB:

517 a) das decisões de primeira instância, tomadas pelas CDO-S;

518 b) da sanção aplicada pelo Presidente do Conselho da Igreja, em igual hipótese do inciso anterior.

519 **Art. 39.** O recurso contra decisão de arquivamento de representação será encaminhado ao/à
520 Coordenador/a da instância superior à recorrida, que decidirá em caráter definitivo, no prazo de 15
521 (quinze) dias, contados do respectivo recebimento.

522 **Parágrafo único.** Da decisão de arquivamento da representação por parte do Presidente do Concílio
523 caberá recurso à CDO-IECLB, que decidirá em caráter definitivo na primeira reunião que a Comissão
524 vier a realizar.

525 **Art. 40.** Somente serão admitidos recursos devidamente fundamentados e desde que encaminhados
526 no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data da ciência do interessado.

527 **Parágrafo único.** Os recursos sempre deverão ser dirigidos e encaminhados ao Presidente da
528 Comissão competente para sua apreciação.

529 **Art. 41.** Das decisões tomadas por CDO-S, que sejam mais favoráveis aos/às acusados/as do que
530 o proposto na peça acusatória, poderá ser interposto recurso pela autoridade instauradora do
531 processo e/ou por quem tenha encaminhado a representação, devendo o Presidente da Comissão
532 dar ciência do recurso aos/às processados/as, para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15
533 (quinze) dias, querendo.

534 **Art. 42.** Recebido o recurso, o relator designado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, decidirá,
535 independentemente de requerimento, sobre o seu efeito suspensivo.

536 § 1º. Na hipótese de que o/a ministro/a processado/a tenha sido suspenso/a preventivamente na
537 forma do § 3º do artigo 18, e se o julgamento de primeira instância for pelo seu afastamento, o campo
538 de trabalho ficará desobrigado das obrigações previstas no § 4º do mesmo artigo, salvo a concessão
539 de efeito suspensivo, prevista no *caput* deste artigo, hipótese em que se observará o disposto no § 5º,
540 do art. 18, mediante o retorno do/a ministro/a às suas atividades normais.

541 § 2º. Se a decisão final do processo for pela declaração de inocência do/a acusado/a, pela aplicação
542 de sanção mais leve, ou pela prescrição da sanção o/a ministro/a tiver sofrido prejuízos no
543 recebimento de sua subsistência, os valores correspondentes deverão ser-lhe ressarcidos pelo
544 Sínodo respectivo se sua atuação tiver sido em área sinodal, ou pela IECLB nas demais hipóteses.

545 **Art. 43.** As partes interessadas deverão ser cientificadas da data, hora e local da reunião de
546 julgamento dos recursos, sendo-lhes facultado assistir à reunião, mas vedada a manifestação, salvo
547 a entrega de memoriais por escrito a cada participante do colegiado julgador até o início do julgamento
548 do processo respectivo.

549 **Parágrafo único.** Os memoriais a que se refere este artigo poderão ser enviados eletronicamente
550 pelo/a recorrente a cada um dos membros da comissão, com uma antecedência mínima de 48 horas.

551 **Art. 44.** A CDO competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou reformar
552 total ou parcialmente a decisão recorrida.

553 **Parágrafo único.** Na análise dos processos em fase de recurso, mediante a devida justificativa,
554 poderão ser relevadas eventuais falhas formais, desde que não influam no mérito do julgamento e
555 nem tenha sido prejudicado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

556 **Art. 45.** É dever das CDO-S imprimir celeridade aos processos e recursos.

557 **Art. 46.** Todo o processo de que resultar sanção poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido, ou
558 de ofício, desde que surja fato antes desconhecido ou circunstância relevante, que justifique a
559 inadequação da sanção aplicada.

560 **Parágrafo único.** É competente para a revisão a autoridade individual ou colegiada que tiver tomado
561 a decisão em última instância.

562 **Art. 47.** Nos processos de julgamento, não cabem recursos das decisões tomadas por Assembleia
563 Sinodal, ou pelo Concílio, nas áreas de sua respectiva competência.

564 **Parágrafo único.** São definitivas as decisões tomadas em 2ª instância pelas CDO-S e pela CDO-
565 IECLB em 2ª instância, em julgamento de sua competência, bem como nas decisões da autoridade
566 administrativa, tomadas com base no § 2º, do art. 17, e dos julgamentos de 1ª instância de CDO-S e
567 da CDO-IECLB, contra os quais não tenha sido interposto recurso.

568 **CAPÍTULO VIII**
569 **DOS CONFLITOS**

570 **Art. 48.** Na ocorrência de conflitos entre comunidades da mesma paróquia, o/a Presidente do
571 Conselho Paroquial, juntamente com o/a Coordenador/a Ministerial, promoverá o exercício da
572 disciplina fraterna, podendo valer-se do auxílio do/a Pastor/a Sinodal e do/a Presidente do Conselho
573 Sinodal e, no insucesso, encaminhará o assunto para a CDO-S, que instruirá e julgará o processo,
574 cabendo recurso à CDO-IECLB.

575 **Parágrafo único.** Na ocorrência de conflitos entre comunidade e o Conselho Paroquial ou Sinodal,
576 de Conselhos Paroquiais entre si ou com o Conselho Sinodal, competirá ao/à Pastor/a o exercício da
577 disciplina fraterna e, no insucesso, procederá na forma deste artigo.

578 **Art. 49.** Nos conflitos entre Conselhos Sinodais, entre estes e o Conselho da Igreja, de instituições da
579 IECLB entre si e destas com quaisquer dos níveis administrativos da Igreja, caberá ao/à
580 Pastor/a Presidente o exercício da disciplina fraterna e, no seu insucesso, encaminhará a matéria
581 à CDO-IECLB, que instruirá e julgará o conflito em caráter definitivo.

582 **Art. 50.** Membros, ministros/as e autoridades eclesiais que se negarem a acatar as decisões tomadas
583 em caráter definitivo, cometem infração de natureza grave e sujeitam-se ao devido processo
584 disciplinar, na forma prevista neste DO.

585 **Art. 51.** Nos conflitos referidos neste Capítulo, em que for constatada a possibilidade de rupturas e
586 confrontos, que possam comprometer a unidade da Igreja ou a sua identidade confessional, o/a
587 Pastor/a Presidente poderá propor ao/à Presidente do Conselho da Igreja, de ofício, ou por
588 representação, com a devida fundamentação, que avoque para o Conselho da Igreja o processo em
589 tramitação em nível sinodal.

590 § 1º. O/A Presidente do Conselho da Igreja decidirá pela suspensão ou não da tramitação do processo
591 e formará Comissão com três membros do Conselho, designando o/a seu/sua Presidente, que terá
592 amplos poderes para buscar uma solução para o conflito, determinando as providências que entender
593 cabíveis.

594 § 2º. Na continuação do impasse, o/a Presidente do Conselho da Igreja poderá acatar a
595 representação, avocando o processo para apreciação pelo Conselho da Igreja, que decidirá em
596 caráter definitivo sobre o encaminhamento a ser dado.

597 **Art. 52.** Nos processos de conflito a que se refere este Capítulo, o/a relator/a designado/a para a
598 instrução notificará as partes envolvidas para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze)
599 dias, podendo neste prazo juntar documentos e outras provas pertinentes e apresentem rol de
600 testemunhas, este com o máximo de 05 (cinco), as quais deverão ser apresentadas pela parte
601 interessada, independentemente de intimação e serão ouvidas no local, data e hora, constantes na
602 notificação a que se refere este artigo.

603 § 1º. Encerrada a instrução, o/a relator/a concederá às partes ou seus procuradores prazo de 8 (oito)
604 dias corridos, em comum, para apresentação de razões finais.

605 § 2º. Os autos do processo ficarão em mãos do/a relator/a, com quem as partes poderão
606 ter vista, facultado o fornecimento de cópia físicas ou eletrônicas, mediante requerimento expresso e
607 depósito prévio do valor necessário à cobertura das custas respectivas.

608 § 3º. Aos processos de conflitos aplica-se, no que couber, o disposto na Seção III, do Capítulo VI,
609 deste DO.

610 **Art. 53.** As decisões tomadas em processos a que se refere este capítulo e contra as quais não mais
611 caibam recursos deverão ser obedecidas pelas partes envolvidas, sob pena do Conselho da Igreja
612 promover o afastamento dos/as ministros/as em atividade nos respectivos campos de trabalho, nos
613 termos dos incisos I e II do artigo 71 do EMO.

614 **CAPÍTULO IX**
615 **DA DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA**

616 **Art. 54.** Ocorrendo divergência doutrinária capaz de comprometer a unidade e a harmonia na Igreja,
617 ou que for manifestamente ofensiva aos seus fundamentos e não sendo possível uma solução
618 mediante a disciplina fraterna, qualquer dos/as divergentes, o/a Pastor/a Sinodal, ou o/a
619 Pastor/a Presidente poderá requerer abertura do processo de divergência doutrinária, devidamente
620 fundamentada e acompanhada com a indicação de nomes de dois debatedores, respectivamente para
621 os seguintes órgãos:

622 I. CDO-S, se a divergência for na área sinodal;

623 II. CDO-IECLB, se a divergência se der com autoridades sinodais de sínodos diferentes, instituições
624 ou autoridades supra-sinodais.

625 § 1º. Recebida a solicitação, o/a presidente da CDO competente facultará aos/às defensores/as da
626 tese divergente para que indiquem até 2 (dois/duas) debatedores/as.

627 § 2º. Recebida a indicação, o/a presidente da CDO cientificará cada um/a dos/as debatedores/as para
628 que, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresente argumentação escrita.

629 § 3º. Decorrido o prazo indicado no parágrafo anterior, o/a presidente da CDO designará data para
630 sessão de conciliação e emissão de diretriz, observado o seguinte:

631 I. na sessão, cada equipe de debatedores/as terá uma hora para defender sua tese, após o que os
632 membros da CDO poderão formular perguntas;

633 II. terminada a inquirição, o/a presidente exortará os/as divergentes à superação da divergência, em
634 diálogo fraterno, e à cooperação na edificação e unidade da Igreja.

635 III. não ocorrendo superação da controvérsia, designar-se-á reunião reservada, podendo ser
636 convocados/as assessores/as e teólogos/as de reconhecido saber e competência para explanação do
637 assunto, e, após, a CDO se pronunciará com a emissão de diretrizes.

Art. 55. A CDO-S de ofício e a autoridade eclesiástica suscitante da divergência voluntariamente recorrerão à CDO-IECLB da decisão tomada que decidirá em caráter definitivo com os elementos já existentes no processo ou após novas diligências e manifestações de pessoas de notório saber na área em discussão.

Parágrafo único. Constatando-se divergências entre decisões tomadas em processos distintos pela CDO-IECLB, o Secretário Geral, o/a Pastor/a Presidente, o/a Presidente do Conselho da Igreja ou qualquer Conselho Sinodal poderá solicitar que seja emitida diretriz unificadora.

Art. 56. O membro, ministro/a, ou autoridade eclesial divergente, vencido na sua tese, que insistir na sua defesa e prática nas suas atividades no seio da IECLB, comete infração de natureza grave e se sujeita ao processo disciplinar, na forma prevista neste DO.

CAPÍTULO X DA EXECUÇÃO

Art. 57. São competentes para executarem as decisões tomadas nos processos regulamentados por este DO:

I. nas previstas no art. 33:

- a) o/a Presidente da comunidade nas hipóteses do inciso I, alíneas “a” a “c”;
- b) o/a Presidente da paróquia nas mesmas hipóteses da alínea anterior, se a decisão for contra o/a Presidente de comunidade, bem como nas hipóteses da alínea “d”, do mesmo inciso I;
- c) o/a Presidente do Conselho Sinodal, nas hipóteses da alínea “d”, se a decisão for contra Presidente de paróquia, bem como nas hipóteses das alíneas “e” a “h”, do mesmo inc. I e na hipótese do inciso II;
- d) o/a Presidente do Conselho da Igreja, na hipótese da alínea “e”, do inciso I, se a decisão for contra Presidente de Conselho Sinodal, bem como, nas hipóteses dos incisos III e IV;
- e) o/a Presidente do Concílio, na hipótese da alínea “d”, do inciso III, se a decisão for tomada contra o Presidente do Conselho da Igreja;

II. pelo/a Presidente do Conselho Sinodal nos processos de conflitos em que estejam envolvidos órgãos e entidades da área de abrangência do sínodo;

III. pelo/a Presidente do Conselho da Igreja, nos demais processos de conflitos e divergências na Igreja, bem como nas decisões tomadas contra Conselhos Sinodais.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58. Em caso de dúvida sobre a interpretação e aplicação de escritos legais da IECLB, os órgãos diretivos das paróquias e dos sínodos poderão requerer prejudgados das respectivas CDO-S.

§ 1º. Recebida a solicitação pelo presidente, este remeterá cópia aos demais membros da CDO-S, para análise e estudo, designando relator para emissão de parecer.

§ 2º. Na primeira reunião subsequente, convocada especialmente ou não, o assunto apontado no requerimento, com o parecer do relator, será posto em discussão e, após, será proferido prejudgado do qual se dará ciência ao órgão requerente.

Art. 59. De todos os prejudgados haverá recurso de ofício ao Conselho da Igreja, nos termos do art. 65, do Regimento Interno, que decidirá em caráter definitivo.

Art. 60. Estarão impedidos de atuar em qualquer processo disciplinar o membro, o/a ministro/a, ou a autoridade eclesial que:

- I. tenha interesse direto ou indireto no resultado do julgamento;

681 II. tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais
682 situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro/a, ou parente consanguíneo ou afim até terceiro
683 grau;

684 III. esteja litigando judicial ou administrativamente com o/a interessado/a ou seu cônjuge
685 ou companheiro/a.

686 § 1º. A autoridade eclesial, membro, ministro/a que incorrer em impedimento deve comunicar o
687 fato ao/à relator/a do processo respectivo, sob pena da omissão ser considerada falta grave para
688 efeitos disciplinares.

689 § 2º. Poderá ser arguida a suspeição de membro da CDO, testemunha, perito ou autoridade eclesial
690 que aplicar sanção, face notória amizade íntima ou inimizade com algum dos interessados.

691 § 3º. Do indeferimento de alegação de impedimento ou suspeição, a parte poderá interpor recurso de
692 agravo, na mesma oportunidade, que ficará retido no processo e deverá ser analisado
693 obrigatoriamente, em preliminar, pelo órgão de segundo grau, em eventual recurso.

694 § 4º. Sempre que inexistente disposição específica neste DO sobre procedimentos nos processos,
695 serão aplicadas subsidiariamente, no que couberem, as normas relativas ao processo administrativo
696 disciplinar, previstas na legislação da administração federal e, como segunda opção, no Código de
697 Processo Penal.

698 **Art. 61.** Na hipótese de ministro/a ter passado a atuar em outro sínodo, quando já tiver sido
699 encaminhada representação contra ele ou ela, continuarão competentes as autoridades do sínodo de
700 origem, até decisão final do processo.

701 **Parágrafo único.** Se, após a mudança do/a ministro/a para outro sínodo, forem apurados fatos que
702 justifiquem a instauração de processo disciplinar, o/a Presidente do Conselho Sinodal, onde ocorreram
703 os fatos, determinará a instauração de sindicância, na forma prevista nos artigos 15 e 16 deste DO,
704 encaminhando o apurado ao Presidente do Conselho Sinodal, onde o/a ministro/a estiver atuando, o
705 qual passará a ser competente para a continuidade dos procedimentos.

706 **Art. 62.** Qualquer Comissão de que trata este DO poderá assessorar-se de pareceres técnicos e
707 teológicos, emitidos por pessoas idôneas e de notória capacidade e conhecimento na área em
708 discussão.

709 **Art. 63.** Quando mais de um membro e/ou autoridade eclesial estiverem envolvidos nos mesmos
710 fatos, serão competentes para receber a representação, promover a disciplina fraterna, iniciar o
711 processo e a respectiva instrução e julgamento as autoridades eclesiais e a Comissão Processante
712 de maior nível.

713 **Art. 64.** A abertura dos processos de que trata este DO prescreve:

714 I. em 180 (cento e oitenta) dias, nas hipóteses das sanções dos incisos I e II, do art. 34;

715 II. em 12 (doze) meses, na hipótese da sanção do inciso III, do art. 34;

716 III. em 48 (quarenta e oito) meses, nas hipóteses das sanções dos artigos 35 e 36.

717 § 1º. O prazo da prescrição começa a contar a partir da data em que a autoridade competente para
718 receber a representação tomar conhecimento oficial dos fatos, ensejadores da abertura do processo.

719 § 2º. Para apurar a aplicação da prescrição, deverá ser tomada como base a sanção cabível a que se
720 refere o art. 20.

721 § 3º. Se a sanção finalmente aplicada implicar em sanção menor que a contida no documento de
722 instauração do processo, a que se refere o parágrafo anterior, incorrendo no prazo prescricional a que
723 se refere este artigo, o processo deverá ser extinto e arquivado, prejudicada a aplicação da sanção.

724 **Art. 65.** O Conselho da Igreja é competente para complementar e regulamentar, através de resolução
725 específica, os dispositivos deste DO, cabendo à Secretaria Geral da IECLB instruir às autoridades
726 processantes.

727 **Art. 66.** Até final decisão, os processos em tramitação na data da entrada em vigor deste DO terão
728 seus atos regidos pelo Ordenamento revogado, sendo, porém, aplicáveis as disposições daquele que
729 com este forem compatíveis.

730 **Art. 67.** Este documento de DOUTRINA E ORDEM NA IECLB - DO foi aprovado no seu XXXIII
731 Concílio, em 19 a 23 de outubro de 2022, em Cacoal/RO, e entra em vigor na data da sua publicação
732 em Boletim Informativo da IECLB, revogando o ORDENAMENTO JURÍDICO-DOUTRINÁRIO DA
733 IECLB, anterior.